

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MÍDIAS SOCIAIS

Mariana Portela Silva¹
Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel²

RESUMO: Atualmente em nossa sociedade, vivemos a era da velocidade, onde as notícias compartilhadas nas mídias sociais possuem longo alcance, tornando-se conhecidas de forma muito rápida pelos usuários destes meios. Diante deste contexto, este artigo irá explorar a maneira como as mídias sociais, se tornam instrumento para a prática de alienação parental, tendo em vista que a Lei de Alienação Parental, não previu, que a alienação também poderia ocorrer de forma virtual, forma esta, onde os genitores compartilhariam em suas redes sociais, alegações sobre a criação do filho menor, indagando a sociedade para que a mesma faça o julgamento do conflito. Essa interação familiar por meio virtual, pode ocasionar danos familiares gravíssimos, já que a sociedade passando integrar estes conflitos, que antes aconteciam de forma particular, faz com que a mesma se sinta instigada a tentar resolver estes problemas, sem que possuam habilidade técnica ou profissional, podendo gerar ainda mais prejuízos a relação familiar. Partindo desta problemática, este presente trabalho, irá analisar a repercussão que alienação parental têm, quando ocorrida nas mídias sociais.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Mídias Sociais. Lei de Alienação Parental.

4531

ABSTRACT: Currently in our society, we live in the age of speed, where news shared on social media has a long reach, and becomes known very quickly by users of these media. Given this context, this article will explore how social media become an instrument for the practice of parental alienation, given that the Parental Alienation Law did not predict that alienation could also occur in a virtual way, this way, where the parents would share in their social networks, allegations about the upbringing of the minor child, asking society to judge the conflict. This virtual family interaction can cause very serious family damage, since society becomes part of these conflicts, which previously happened in a private way, makes it feel instigated to try to solve these problems, without having technical or professional skills, which may cause even more damage to family relationships. Based on this problem, this present work will analyze the repercussion that parental alienation has, when it occurs in social media.

Keywords: Parental Alienation. Social Media. Parental Alienation Law.

INTRODUÇÃO

Atualmente, tem-se notado que, com o grande desenvolvimento das mídias sociais, as informações percorrem cada vez mais caminhos mais longos e com maior rapidez. Com o aumento da velocidade de acesso a essas informações e o rápido compartilhamento desses conteúdos, existe uma preocupação maior com os danos e as consequências geradas caso haja a

¹ Bacharelada em Direito – UNIFSA.

² Professora e Orientadora do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

exposição de uma narrativa de alienação ou, como já chamam alguns estudiosos, alienação digital.

A alienação parental é um fenômeno conforme Madaleno, Carpes Madaleno (2022), onde um dos genitores faz uma campanha deliberada para que o filho envolvido no processo de separação e/ou divórcio repudie, sem que haja justificativa, o outro genitor, prejudicando, assim, os vínculos existentes entre eles. Essa alienação tende ocorrer nos ambientes em que há casos de separação ou divórcio litigioso, sendo usada como uma ferramenta de vingança de um genitor em relação ao outro genitor. Não raras vezes, a alienação parental também pode ser praticada por um agente externo ou um terceiro que tenha a guarda, autoridade ou vigilância sobre a criança ou adolescente, como por exemplo, os avós.

Tem se tornado muito recorrente nas redes sociais a exposição de conflitos familiares, como, por exemplo, quando um dos genitores publica em suas redes vídeos ou declarações alegando a falta de suporte financeiro do outro genitor, ou ainda alegações de abandono afetivo contra o filho fruto do relacionamento. São essas situações que, muitas vezes, decorrem de problemas já discutidos em processos que correm nas varas de famílias, geralmente correm sob sigilo de justiça por tratarem de tema sensíveis e por envolver menores, facilitando, assim, que o alienador construa qualquer narrativa sob a confiança que não será descoberto nos meios sociais, o que molda uma imagem degradante do alienado não somente contra o menor, mas com toda a sociedade. 4532

Neste contexto, trabalho busca, ao observar que as mídias se tornaram um novo meio de propagação da alienação parental, expor mecanismos que possam responsabilizar civilmente os alienadores, conforme a Lei de Alienação Parental e coibir a propagação de notícias falsas nas redes sociais.

1. A DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Analisando casos no Direito de Família, é comum nos depararmos com situações conflituosas entre genitores que, após a separação, não conseguem conciliar a separação conjugal e criação conjunta dos filhos. A primeira vez em que alienação parental apareceu em livros e na doutrina foi pelo professor e psiquiatra Richard Gardner, que associou várias patologias psicológicas em crianças, frequentemente associadas a casos em que os pais passavam por divórcios problemáticos. Em sua obra, Gardner (1985 a) expõe como essa alienação ocorre:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação.

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico caracterizado por vários sintomas provocados por um dos pais, que leva a denominação de alienador, pois ele cria histórias, falsas narrativas e situações para que o outro cônjuge, denominado alienado, fique com a imagem prejudicada perante o filho, que diante dessas alegações mentirosas acabam tendo o seu vínculo familiar prejudicado, conforme (DIAS, 2007).

É importante que haja a diferenciação da SAP e da alienação parental, pois a primeira está ligada a seqüela psíquica que o filho envolvido no ato alienador sofre e terá mais relevância para estudo de profissionais da área da saúde, como psicólogos ou psiquiatras. Já a alienação parental, tem grande relevância para os operadores ou profissionais na área jurídica, uma vez que a mesma diz respeito à conduta do genitor que pratica a alienação contra o outro e o menor envolvido no processo de separação. Fonseca (2007) fez uma breve explanação dessa diferenciação:

[...] enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo genitor que intenta afastar o outro genitor da vida do filho. 4533

Podemos concluir então, que a alienação parental é um ato onde os responsáveis pelo menor, sejam simultaneamente ou de maneira isolada e individual, expõem a criança ou adolescente a falsas narrativas envolvendo a outra parte envolvida no processo de alienação, que faz falsas denúncias de negligência ou abusos, alega falta de suporte financeiro, simula situações onde o menor é colocado em situação de abandono afetivo, tudo para que o menor se sinta exposto a uma situação negativa, afastando-lhe do genitor alienado e destruindo os laços afetivos existentes entre estes.

1.1 Ambiente onde ocorre a alienação parental

O ambiente favorável ao fenômeno da alienação parental tem sido lares onde a família passou por recentes situações de divórcio conjugal ou a mudança de lar onde costumava viver o menor, no qual um dos responsáveis, agora possuindo controle sobre o dia-a-dia da prole, consegue exercer influência sobre os pensamentos e desejos deste, gerando um ambiente propício para o surgimento da alienação. Tal realidade é, geralmente, causada pelo responsável

que se vê vulnerável e impulsiona no menor envolvido o desejo de se vingar ou controlar o outro, conforme Dias (2021):

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal.

São comuns casos onde, não havendo acordo entre pais que estão se divorciando, o poder judiciário delega a guarda compartilhada, devendo, dessa forma, ambos os genitores poder exercer igualmente deveres e direitos sob o menor, além de participarem também igualmente da vida dos filhos. Na guarda compartilhada, o menor irá morar na residência que cause menores mudanças após a separação dos pais, entretanto, o outro poderá ter livre acesso ao menor.

É nesse ambiente onde, geralmente, iniciam-se os problemas. O genitor que mora na residência com o menor pode começar a dificultar o acesso do outro, impedindo visitas, evitando o contato da criança com o pai ou mãe por meio de chamadas telefônicas ou redes sociais, anulando aos poucos o convívio da criança com o alienado. Essas imposições vão se tornando cada vez mais graves se não reprimidas, podendo haver situações onde o alienador muda de endereço sem comunicar o outro, muda o menor de escola, tudo em uma tentativa 4534 desenfreada de anular qualquer participação que o alienado possua na vida do filho.

Se antes o alienador era identificado por implantar memórias fantasiosas para o menor, criar falsas denúncias contra o alienado, agora, com o avanço das mídias sociais e o potencial de divulgação que estes meios possuem, vemos pais alienadores potencializarem essas difamações indo até redes sociais criarem narrativas falsas, trocando acusações e transformando a vida privada do menor em verdadeiro espetáculo e entretenimento para aqueles que acompanham o desenrolar dos fatos.

Hoje, existe a verdadeira necessidade de que o poder judiciário tenha um olhar mais sensível, levando em consideração essa nova prática da alienação parental, buscando minimizar os efeitos desta, além de, junto a uma equipe multidisciplinar compostas por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, identificar quando estas alienações estão acontecendo e combater-las com rigor.

2. A Lei 12.318/2018 – Lei de Alienação Parental

A Lei de n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental, surgiu como resposta a diversas reivindicações de pais separados que buscavam na legislação

mecanismos que pudessem viabilizar o convívio com seus filhos, convívio este, geralmente interrompido pela separação e dificultado pelo ex-cônjuge, que agora está na posição de alienador.

A criação da lei foi impulsionada pela intenção de que as crianças fossem protegidas em meio a relações conflituosas entre os responsáveis pelo menor, e o legislador teve a preocupação que o juiz fosse direcionado a aplicar medidas como advertências, mudanças quanto a guarda do menor, aplicação de multa e até perda do poder familiar em casos graves.

2.1 Instrumentos tipificados pela Lei 12.318/2010 para coibir a Alienação Parental

A Lei de Alienação Parental possui tanto atribuição civil e penal, podendo ser utilizadas cumulativamente ou isoladas, desde que haja indício de ocorrência de uma alienação e prejuízo na convivência dos filhos com os seus genitores.

No próprio art. 6º da Lei de Alienação Parental, temos as previsões legais para as medidas que poderão ser adotadas pelo juiz, conforme demonstrado a seguir:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente 4535
responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais
aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil 2010).

Destaca-se que estas medidas podem ser aplicadas tanto pelo magistrado como pelos conselhos tutelares, conhecidos especialmente também como órgão de combate à Alienação Parental.

A Lei de Alienação Parental prevê, ainda, que exista uma equipe multidisciplinar em cada caso. Essa equipe deverá ser composta por peritos psicológicos e biopsicossocial, que possuem um papel fundamental na elaboração de pareceres contendo provas que sirvam para acompanhamento individual do caso concreto e uma maior compreensão do magistrado responsável pelo caso. Estas equipes multidisciplinares atuam nas varas de família e na vara da infância e juventude, locais onde se fazem primordial, já que são nesses ambientes onde existem

muitos casos onde em que o magistrado pode beneficiar-se da equipe como meio facilitador para compreender e auxiliar na resolução daquele conflito.

Para Rosana Simão (2008, p. 16) a equipe multidisciplinar, formada pelos profissionais de áreas do direito, psicológica e social, possui o dever de buscar por uma reparação quando forem violados os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, sob pena de não estarem cumprindo devidamente as normas que prevê a legislação.

O Poder Judiciário tenta trazer uma solução para a Alienação Parental apenas sobre a ótica normativa e do direito, não buscando trabalhar as situações as questões que são o pivô, ou seja, as situações causadoras da alienação parental, fazendo necessária a presença desta equipe multidisciplinar que composta por profissionais técnicos e aptos a lidar com a sensibilidade que a demanda exige, profissionais este que contribuirão para um caso o menos danoso possível, preservando e unificando a família.

A alienação parental afeta não somente o convívio, mas uma relação que em tese deverá ser duradoura. Assim, acredita-se que devem ser tratados os fatores motivadores que são capazes de causar essa conduta por parte do alienador. E isso se confirma quando MOTTA (2008, p.38) confirma que o alienador jamais terá a dimensão da sua conduta, dispensando, dessa forma, os direitos da criança e sendo incapaz de reconhecer sua atitude por outro ângulo.

4536

3. MÍDIAS SOCIAIS

Antigamente, a ideia que se tinha sobre mídia esse dava sobre a perspectiva de uma via de mão única, onde as informações chegavam até o telespectador de forma unilateral, como em jornais impressos ou telejornais, em que o leitor ou telespectador não possuía oportunidade de manifestar e expor sua opinião.

Com o surgimento da internet e das mídias sociais, abriu-se um espaço de mão de via dupla, onde editor e leitor podem compartilhar opiniões e assim fazer uma mútua construção de conteúdo.

Conforme Bradley e McDonald (2013, p. 26), as mídias sociais são “um ambiente on-line criado com o propósito de colaboração em massa”. Dessa forma, compreende-se que o ponto chave das mídias sociais são o compartilhamento de informações e a mútua colaboração na criação de conteúdo.

As principais características das mídias sociais são a cultura participativa dos seus usuários, retomando a importante ideia que estas mídias são fruto de um esforço conjunto dos

usuários na produção de conteúdo, na interatividade que estes possuem entre si e a velocidade em que esse conteúdo produzido é divulgado, tornando-se rapidamente compartilhado e acessado por diferentes pessoas em diferentes locais do mundo inteiro.

O surgimento das mídias sociais proporcionou que surgissem plataformas interativas, como as redes sociais, onde os usuários compartilham rotina, dia-a-dia e até mesmo relatos de situações cotidianas, como desabafos. Porém, este mesmo ambiente tornou-se propício para a divulgação de narrativas fantasiosas, em que o responsável por um filho envolvido de um processo de divórcio ou litígio sob a guarda do mesmo traz para o ambiente virtual declarações em que coloca o outro cônjuge ou responsável como vilão, criando uma narrativa em que a sociedade se vê obrigada a interferir e dar seu veredito.

Segundo os autores Abreu e Duque, 2021 (p. 32):

[...] a pós-verdade. Esse conceito diz respeito às estratégias de apresentação da verdade, menos ligada a fatos e circunstâncias objetivas, e sim buscando apoio nas crenças e opiniões pessoais do público a que se dirige. Dessa forma, a pós-verdade sustenta-se na construção de uma 'verdade' que busca adequar a realidade à narrativa desejada, em vez de uma narrativa da realidade.

Essa era da Pós-Verdade tratada pelos autores supracitado diz respeito à exposição de falsas histórias nas mídias, onde aquele que expõe os fatos está pouco preocupado com a 4537 verdade, e sim com a adesão do público à sua narrativa. O meio on-line se torna ambiente para a prática da alienação parental à medida em que a interferência de um dos responsáveis pelo menor é realizada de modo a prejudicar o outro responsável por meio da criação dessas narrativas mentirosas, tornando a relação familiar ainda mais conturbada e prejudicando o familiar alienado não somente na relação familiar, mas em diferentes âmbitos da sua vida pessoal e profissional, já que a exposição feita atinge não somente o menor envolvido na alienação, mas toda a sociedade e o meio em que os familiares estão envolvidos.

O que se nota hoje, é que a verdade se tornou uma questão irrelevante quando se cria conteúdos nas mídias sociais, o importante é que se use de mecanismos para que os usuários se sintam atraídos a acompanhar as redes de quem conta a história e acompanhar todo o desenrolar dos fatos. Sobre essa emissão de informações e criação de fatos discorre a autora Marcia Tiburi, (2018. p. 114):

Emitir informação tornou-se um hábito e até mesmo uma compulsão desde a invenção da internet e, mais ainda, das redes sociais, que se tornaram o lugar do que podemos chamar de verdade digital. O dogma que une todos em torno de Facebooks, Twitters e Instagrams, redes sociais que mudam de tempos em tempos numa avalanche de tecnologias descartáveis, sustenta-se como verdade ou como o que é considerado verdadeiro porque foi dito e apenas por isso.

Conclui-se, portanto, que as mídias sociais têm se tornado um poderoso instrumento para a prática de alienação parental, surgindo um novo conceito de alienação parental, que é a alienação digital.

3.1 A Alienação acontecendo nas mídias sociais

Tornaram-se muito comuns, ao ver notícias nos meios digitais sobre processos de separação que envolvem filhos, casos onde os pais expõem processos que correm em sigilo na justiça ou fazem desabafos na internet como forma de angariar seguidores e possuir atenção do público nas redes, exibem fotos que justificam ações em prol de “justiça” pelo menor envolvido, ou até mesmo postagens com afirmações que desmoralizam o outro genitor e alegações de negligências para com o menor e o ex cônjuge.

Um caso muito famoso que foi exposto na mídia foi o caso envolvendo o cantor Wesley Safadão e a mãe do seu primogênito, a modelo Mileide Mihaile, onde, ambas pessoas públicas, passaram a compartilhar nas suas redes sociais acontecimentos íntimos na vida do filho menor, envolvido no processo de separação do casal.

Uma das notícias mais emblemáticas foi quando a modelo se pronunciou a respeito de não ter permitido a ida do filho a uma viagem ao exterior com a família paterna e o genitor, a postagem feita no *instagram* relatando o acontecido gerou muitas notícias nas mídias, como salienta Rocha (2019, p.1):

4538

A ex-mulher de Wesley Safadão, Mileide Mihaile, divulgou um comunicado à imprensa explicando por que não autorizou que o cantor levasse Yhudy, o filho deles, ao aniversário de Neymar, realizado nessa segunda-feira (4) em Paris. “Trata-se de um assunto muito sério que envolve traição, descaso, alienação parental, perseguição”, explicou a influencer.

A alegação da mãe do menor é que o mesmo sofria alienação parental por parte do pai, além de também citar nos vídeos problemas relacionados ao antigo relacionamento, expondo situações pessoais ocorridas entre a modelo e o ex-marido. Ainda ocorreram novos embates, com a mãe do menor dando mais uma entrevista e declarando que o ex marido está realizando uma “lavagem cerebral” no menor, conforme a coluna Glamour (2019, p.1):

Mileide alega alienação parental, isto é, quando um dos pais interfere no desenvolvimento psicológico do filho. Mileide estaria acusando Safadão de colocar Yhudi, de 8 anos, contra ela e de fazer uma espécie de “lavagem cerebral” no menino.

Esse caso tomou enormes proporções devido a fama e publicidade que os envolvidos tiveram, além da publicização das acusações que a mãe do menor fez, e implica exatamente no que se refere o art. 2, inciso I da lei de alienação parental, conforme demonstrado a seguir:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

(...)

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Infelizmente, parece se tornado habitual que as redes sociais sejam utilizadas como palco para exposições, onde ex-cônjuges fazem exposição de seus problemas familiares, trocando acusações e convidando a sociedade a fazer parte do conflito em que vivem, como julgadores do conflito familiar. O grande problema é que a sociedade não possui habilidade técnica para atuar como mediadora da situação e, por muitas vezes, acaba apenas incitando ainda mais o conflito em busca de uma maior exposição para que se gere entretenimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão do presente trabalho, tem-se que, infelizmente, as mídias sociais se tornaram um meio difícil para o trabalho de combate à alienação parental, isto por que as mídias se tornaram instrumento para propagação desta. Além disso, com a velocidade em que 4539 as informações são divulgadas e compartilhadas, se torna demasiadamente difícil reverter uma alegação falsa.

A alienação parental que acontece no meio digital é caracterizada por acontecer em um perfeito cenário criado para gerar repercussão negativa para um dos genitores de um menor envolvido em uma situação conflituosa, onde, vendo a construção de uma imagem negativa do pai ou mãe alienados, acaba construindo uma imagem deturpada deste. Faz-se necessário uma intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de fazer cessar todos os ataques virtuais que o genitor alienador profere nas mídias.

Desse modo, fica demonstrado que as Varas de Famílias devem ter um olhar mais sensível e aguçado para tratar com as inovações que facilitam ainda mais práticas de alienação parental. É importante que os operadores do Direito também compreendam a importância de observar não somente do aspecto jurista ao tratar destes casos, mas que sejam incluídos nestes processos equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, agentes de serviço social e médicos psiquiatras, que possam reduzir danos familiares, priorizando sempre os menores no processo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal, DUQUE, Bruna Lyra. Alienação parental digital na era da pós-verdade. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 29-41, jul. 2021.

BRADLEY, Anthony J. McDONALD, Mark P. **Mídias sociais na organização: como liderar implementando mídias sociais e maximizar os valores de seus clientes e funcionários**. São Paulo, M. Books, p. 26, 2013. BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2021. 1056 p.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007. Tradução. Acesso em: 14 jun. 2023.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli. 4540 Disponível em < <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

GLAMOUR, Celebidades. **MILEIDE MIHAILE PRESTA QUEIXA CONTRA SAFADÃO POR ALIENAÇÃO PARENTAL, DIZ COLUNA**. Disponível em: <https://glamour.globo.com/entretenimento/celebidades/noticia/2019/10/mileide-mihaile-presta-queixa-contra-safadao-por-alienacao-parental-diz-coluna.ghtml>. Acesso em 14 de junho de 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação parental**, Aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. Revista do Advogado. São Paulo: AASP.

ROCHA, Carlos. **EX MULHER DE SAFADÃO SE PRONUNCIA SOBRE IDA DE FILHO A FESTA DE NEYMAR**. Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/single/nid/ex-mulher-de-safadao-se-pronuncia-sobre-ida-de-filho-a-festa-de-neymar/>. Acesso em 14 de junho de 2023.

SIMÃO, Rosane Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TIBURI, Marcia. **Pós-verdade, pós-ética: uma reflexão sobre delírios, atos digitais e inveja**. In: DUNKER, Christian, Et al (Org.). **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, p. 114, 2017.